

TC/010768/2022

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades na administração de algumas creches da Prefeitura de São Paulo sob responsabilidade da empresa ICEDEH - Instituto Educacional e de Defesa dos Direitos Humanos - Cora Coralina

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Mario Palumbo Junior, Fernando Padula Novaes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pelo Vereador Mario Palumbo Junior (peças 1 a 2) noticiando que tomou ciência no dia 16/06/2022, por notícia veiculada no Programa Brasil Urgente, da Band, que existem algumas creches da Prefeitura de São Paulo, cuja administração está sob a responsabilidade da empresa ICEDEH – Instituto Educacional e de Defesa dos Direitos Humanos – Cora Coralina, cujo presidente é o Sr. D. S. N., alvo de investigação por envolvimento com empresas de ônibus que seriam utilizadas para lavagem de dinheiro do PCC – Primeiro Comando da Capital.

A Equipe de Auditoria opinou, inicialmente, que a denúncia fosse encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, a fim de que fossem apurados os fatos noticiados na peça inicial (peça 11).

O Conselheiro Maurício Faria determinou, à época, a realização de fiscalização por meio de amostragem em um dos termos de parceria vigentes (peça 12).

A Equipe de Auditoria realizou levantamento das informações pertinentes e destacou que não havia termo de parceria vigente entre a ICEDEH e a Prefeitura

de São Paulo, no tocante ao atendimento de crianças por meio dos Centros de Educação Infantil. Noticiou, ainda, que todos os termos de parceria da ICEDEH encontravam-se encerrados, ficando, portanto, prejudicado o atendimento da determinação constante da peça 12. Ao final, a Área Técnica concluiu pela improcedência da Denúncia, visto não ser possível afirmar a existência de envolvimento do presidente da ICEDEH com facção criminosa e/ou lavagem de dinheiro (peça 29).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal acompanhou a Auditoria e concluiu pela improcedência da Denúncia (peças 42 e 43).

A PFM, por sua vez, requereu a improcedência da Denúncia (peça 46).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela improcedência, com amparo na manifestação da Área Técnica deste Tribunal, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC